

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 028/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: (Especificar Nome/Tipo, nº e data, caso existam)

EMENTA (Caso exista): Altera as Resoluções Normativas nº 957, de 7 de dezembro de 2022, e nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e nº 1.011, de 29 de março de 2022.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 2º Alterar o inciso XI do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º Alterar o inciso XI do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>“XI - devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição</i>	Tendo em vista que a forma de contratação de montante de energia elétrica prevista pela regulação para o Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER de consumidores cativos do Grupo A é conforme o montante de energia elétrica medido, nos termos do artigo 163, inciso II da ReN 1000/21, entende-se que o produto padronizado com a mesma forma de contratação do ACR permite a facilidade na

<p>“XI –devem ser divulgados no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat).”</p>	<p>detalhada, modelos de contratos, preços e condições <u>por submercado</u>, para produtos padronizados com sazonalização e modulação uniforme (flat) <u>conforme o montante de energia elétrica medido.</u>”</p>	<p>comparabilidade de elementos essenciais entre padrões contratuais pretendidos conforme item 67 da NT 76/2023-SGM/ANEEL, ao passo que um produto com sazonalização e modulação uniforme (flat) é desconhecido para os novos consumidores potencialmente livres previstos na Portaria Normativa MME nº 50/2022.</p>
<p>Art. 7º Incluir o art. 16-A na Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.”</p>	<p>Art. 7º Incluir o art. 16-A na Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.</p> <p>Parágrafo Único. <u>§ 1º</u> O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:</p> <p>I – aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;</p> <p>II – às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e</p> <p>III – àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.</p> <p><u>§ 2º Dentre outros dados, o sistema de gestão de informações da CCEE deverá contemplar:</u></p>	<p>Estabelecer na regulação os dados/informações, que o sistema de gestão de informações da CCEE deverá</p>

	<p><u>I - Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora;</u></p> <p><u>II. Dados a respeito da unidade consumidora e seu responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, endereço, telefone fixo e móvel, e-mail etc.);</u></p> <p><u>III. Distribuidora/Transmissora acessada;</u></p> <p><u>IV. Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora;</u></p> <p><u>V. Datas de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR;</u></p> <p><u>VI. Agente varejista representante atual;</u></p> <p><u>VII. Histórico de representações varejistas;</u></p> <p><u>VIII. Datas de alterações de representação varejista;</u></p> <p><u>IX. Motivo da alteração de representação varejista;</u></p> <p><u>X. Histórico de suspensões de fornecimento;</u></p> <p><u>XI. Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora.</u></p> <p><u>XII. Alíquotas efetivas de PASEP e COFINS a serem aplicadas pela Distribuidora, com antecedência de no mínimo 7 dias úteis em relação à competência de aplicação no faturamento.</u></p> <p><u>XIII. Tarifas”</u></p>	<p>contemplar, de maneira não exaustiva, conforme item 78 da NOTA TÉCNICA Nº 76/2023-SGM/ANEEL, de 18/08/2023, acrescido das alíquotas de PASEP e COFINS, bem como as Tarifas. Tais informações adicionais atuarão como facilitadoras no processo de faturamento.</p>
<p>Art. 25. Acrescentar os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 62 da Resolução Normativa nº 957,</p>	<p>Art. 25. Acrescentar os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 62 da Resolução Normativa nº 957,</p>	

<p>de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:</p> <p><i>“§ 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</i></p> <p><i>I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou</i></p> <p><i>II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.</i></p> <p><i>§ 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor.</i></p>	<p>de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:</p> <p><i>“§ 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</i></p> <p><i>I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou</i></p> <p><i>II – alocar os débitos do agente consumidor desligado, <u>posteriores ao prazo máximo para efetivação da suspensão</u>, ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.</i></p> <p><i>§ 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela</i></p>	<p>Inciso II do §8º do art. 62: Esclarecer que a eventual parcela do débito a ser atribuído ao agente de distribuição ou transmissão deve corresponder aos valores constituídos após à extrapolação do prazo máximo para efetivação da suspensão previsto na regulação.</p>
---	--	---

<p>§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</p> <p>I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente varejista; ou</p> <p>II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.”</p>	<p>CCEE de desligamento do agente consumidor.</p> <p>§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</p> <p>I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente varejista; ou</p> <p>II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.”</p>	
--	--	--

CONTRIBUIÇÕES REFERENTES A OUTROS DISPOSITIVOS DA REGULAÇÃO

	<p>Sugere-se a inclusão de artigo na ReN nº 1.000/21 visando a simplificação dos processos de mapeamento e modelagem dos pontos de medição para os consumidores varejistas, nos seguintes termos:</p> <p><u>Art. 96-A. Para o caso de consumidores varejistas, representados e cadastrados como não agentes na CCEE, o mapeamento do ponto de medição e a modelagem da carga serão simplificados.</u></p>	<p>Entende-se que o atual sistema, da forma como fora previsto para o Mercado Atacadista, não atende às necessidades do amplo Mercado Varejista, que, para ser sustentável e operacional para os agentes de toda e qualquer envergadura, precisa ser simplificado. Ainda, a simplificação nos processos de mapeamento e modelagem indica um avanço aos estudos de qual seria o desenho da futura abertura de mercado aos consumidores de baixa tensão. Nesse aspecto, trazemos uma proposta de simplificação que, em nossa visão, aprimora a razão de ser do Mercado Varejista, qual seja, a de permitir a migração de consumidores menores ao Ambiente de Contratação Livre, com a menor burocracia possível.</p>
--	---	--

§ 1º Estão excepcionados do disposto no § 6º do Art. 96 os Consumidores Varejistas, representados e cadastrados como não agentes na CCEE.

§ 2º O ponto de medição do consumidor varejista será identificado por um código a ser gerado pela CCEE, no ato da modelagem da carga.

§ 3º Para fins de modelagem de carga no Sistema de Gestão de Ativos da CCEE, serão suficientes as seguintes informações:

I - CNPJ ou CPF da unidade consumidora, conforme o caso;

II - Endereço;

III - Submercado;

IV - Nível de tensão;

V - Demanda contratada;

VI - Distribuidora.

§ 4º Em caso de ausência de dados de medição, deverá ser feita a estimativa com base no disposto no artigo 319 desta resolução.

	<p><u>§ 5º As especificidades relativas ao Consumidor Varejista, previstas neste artigo, devem constar nos Procedimentos de Comercialização.</u></p>	
	<p>Sugere-se incluir disposição no artigo 166 da ReN 1000/21 explicitando que a formalização da denúncia ao CCER pode ser feita por meio eletrônico, desde que de maneira inequívoca, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 166. O consumidor potencialmente livre, inclusive especial, que satisfaz os requisitos para aquisição de energia no ACL e deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica com outro fornecedor, deve comunicar formalmente à distribuidora o seu interesse:</i></p> <p><i>I - pela não prorrogação total ou parcial do CCER, respeitadas as disposições contratuais; ou</i></p> <p><i>II - pelo encerramento antecipado do CCER, sujeitando-se às disposições aplicáveis à rescisão contratual.</i></p> <p><i>§ 1º Ao comunicar a opção, o consumidor potencialmente livre deve informar à distribuidora se a migração é total ou parcial.</i></p>	<p>Explicitar na regulação que a formalização da denúncia pode ocorrer por meio eletrônico visando facilitar a manifestação da denúncia ao CCER e, conseqüentemente, facilitar o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL.</p>

	<p>§ 2º No caso de migração parcial, o CCER deve ser aditado para que se estabeleça o montante de energia elétrica contratada.</p> <p>§ 3º A partir da comunicação formal disposta no caput, <u>que poderá ser manifestada por meio eletrônico, desde que de maneira inequívoca</u>, a distribuidora deve: (...)”</p>	
	<p>Sugere-se a inclusão no Módulo 11 do PRODIST, que trata da Fatura de Energia Elétrica e Informações Suplementares, disposição segundo a qual o anexo às faturas de energia elétrica, para consumidores do Grupo A, devem conter as Datas de Assinatura e Vigência do Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER.</p>	<p>A sugestão visa facilitar aos Consumidores do Grupo A a visualização das datas de assinatura e vigência do CCER no anexo das faturas de energia elétrica e, conseqüentemente, facilitar a programação da comunicação de sua intenção pela não prorrogação do CCER, objetivando a migração para o ACL.</p>
	<p>Tendo em vista o grande potencial de consumidores que poderão migrar para o ACL, sugere-se a inclusão na ReN 1.000/2021 de regra de utilização dos mesmos medidores tradicionalmente utilizados para atendimento aos consumidores do ACR.</p>	<p>A lista atual de medidores aprovados pela CCEE é muito restrita, composta por medidores extremamente caros, os quais foram "desenhados" ainda na época que o ACL era ligado somente aos clientes de Alta Tensão e pontos de Fronteiras. Além disso, a eventual substituição de medidores implicaria em aumento de custos em razão de adequação em sua subestação de medição por parte dos consumidores varejistas, o que poderia inviabilizar economicamente a migração para o ACL.</p>
	<p>Sugere-se incluir disposição na REN 1000/21 visando flexibilizar os requisitos de medição, telecomunicações e as respectivas penalizações por períodos de falta de comunicação.</p>	<p>Considerando o grande potencial de consumidores que poderão migrar para o ACL, a compatibilização da medição aos requisitos atualmente exigidos na regulação, pode ser inviável em curto prazo, dependendo do volume e da localização das instalações dos consumidores.</p>

		<p>Sobre os requisitos de medição, como na CCEE só há comercialização de energia, não deve ser exigido o envio de demais grandezas elétricas como tensão, corrente e fator de potência para consumidores de Média Tensão.</p> <p>As regras existentes não são compatíveis com o novo modelo proposto para o varejista. A penalização aplicada atualmente por falha de comunicação representa valor considerável, podendo ser superior ao que consumidores de Média Tensão pagam em montantes de energia e/ou demanda.</p>
	<p>Desobrigar o uso de cabo blindado para cabeamento secundário de consumidores de Média Tensão, quando da migração para o ACL.</p> <p>Assim, sugere-se inserir o subitem 3.31.2 ao item 3.31 do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização, nos seguintes termos:</p> <p>“ 3.31. A instalação do SMF deve observar o disposto nos Procedimentos de Rede, bem como no PRODIST, além dos requisitos mencionados nas premissas seguintes deste submódulo.</p> <p>3.31.1. Eventuais exceções às regras vigentes, no que se refere aos procedimentos e configuração de instalação do SMF, devem ser solicitadas à CCEE ou ao ONS pelo agente de medição com as devidas justificativas técnicas, observando-se o disposto nos Procedimentos de Rede e no PRODIST, conforme o caso.</p>	<p>Para Subestações pequenas, tipicamente usadas em clientes de Média Tensão, as distâncias entre o medidor e os TIs não justificam a obrigatoriedade do uso de cabos blindados. Essa desobrigação reduzirá o tempo de adequação da Subestação do consumidor, facilitando a migração para o ACL.</p>

	<p><u>3.31.2. Fica desobrigada a utilização de cabo blindado citado no submódulo 2.14 dos Procedimentos de Rede do ONS para os Consumidores Varejistas</u></p>	
	<p>Regulamentar na ReN 1.000/2021 o processo de cobrança de consumo irregular para consumidores do ACL, desonerando a distribuidora dos custos associados. (Detalhar por exemplo, quem arcará com emolumentos, definir que o montante de energia devido a irregularidades deve ser pago pelos consumidores responsáveis, etc).</p> <p>Inclusão de novo parágrafo no artigo 595 da ReN 1.000/2021:</p> <p><i>“Art. 595. Comprovado o procedimento irregular, a distribuidora deve apurar a receita a ser recuperada calculando a diferença entre os valores faturados e aqueles apurados, por meio de um dos critérios a seguir, aplicáveis de forma sucessiva:</i></p> <p>(...)</p> <p><u>§4º No caso de consumidores livres, os custos associados à receita a ser recuperada são de responsabilidade dos consumidores responsáveis pela irregularidade e contemplam custos como emolumentos, entre outros. As recontabilizações originadas por</u></p>	<p>É necessário regulamentar a tratativa para permitir a cobrança de emolumentos e outras eventuais cobranças no ACL, visando à adequada alocação de responsabilidades, quando houver a identificação de procedimento irregular.</p>

	<p><u>procedimento irregular devidamente comprovado pela distribuidora serão processadas pela CCEE e deverão ser arcadas pelos consumidores que deram origem à irregularidade.</u></p>	
--	--	--